



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000363160

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2065526-06.2025.8.26.0000, da Comarca de Jaú, em que são pacientes IAGO LIMEIRA DA SILVA e JOÃO VITHOR LIMEIRA MONTEIRO e Impetrante MARCIO HENRIQUE LEHMANN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem, mantendo-se em sede de habeas corpus a decisão aqui guerreada, V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente) E NOGUEIRA NASCIMENTO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

SÉRGIO MAZINA MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2065526-06.2025.8.26.0000

Comarca de Jaú — 1ª Vara Criminal

(Autos nº 1500052-97.2025.8.26.0598)

Impetrante: Marco Henrique Lettmann

Pacientes: IAGO LIMEIRA DA SILVA e JOÃO VITHOR LIMEIRA MONTEIRO

Voto nº 26622

Habeas corpus. Descumprimento de medida protetiva. Prisão preventiva. Concretizado um quadro de franca e mais preocupante reiteração infracional, com séria e preocupante exposição da segurança pessoal da vítima e de sua família, a tese de manutenção das prisões provisórias dos pacientes é a alternativa mais viável à garantia da ordem pública, até porque a perigosidade da conduta ressalta-se pela noticiada frequência com que tristemente se reafirma a prática delitiva, ainda que evidentemente se o faça sem qualquer prejuízo à presunção constitucional de inocência que, quanto ao futuro julgamento do mérito dessas acusações, certamente assiste os pacientes.

Vistos.

Trata-se de impetração de *habeas corpus*, com reclamo de liminar, em favor dos pacientes **Iago Limeira da Silva e João Vithor Limeira Monteiro**, que estariam sofrendo coação ilegal praticada pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jaú que, nos autos do processo criminal em epígrafe, decretou a prisão preventiva dos pacientes, após suposta prática de crime de ameaça e de descumprimento de medidas protetivas em desfavor dos pacientes deferidas nos autos nº

1500359-66.2025.8.26.0302, em que foram denunciados por feminicídio tentado e homicídio qualificado tentado, no âmbito da Lei 11.340/2006.

Sustenta o impetrante, em síntese, a ilegalidade do ato ora impugnado, por carência de fundamentação, consubstanciada na falta dos requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal. Suscita ainda que, não houve provas do descumprimento das medidas protetivas pelos pacientes. Diante disso, o impetrante reclama a concessão de decisão liminar para que sejam revogadas as prisões preventivas dos pacientes.

Negada a liminar (fls. 24-25), e prestadas as informações pela Autoridade indicada como coatora (fls. 28-29), em parecer subsequente a Procuradoria de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 47-50).

É o relatório.

Denega-se a ordem, pese o respeito que se reserva aos argumentos que escoltam a impetração.

Consta dos autos que os pacientes foram denunciados por tentativa de feminicídio e tentativa de homicídio porque, em tese, no dia 12 de janeiro de 2025, por volta da 00h07min, na Rua São José, 100, na cidade e comarca de Jaú, Iago, em razão da condição de sexo feminino e no âmbito da violência doméstica tentou matar sua companheira, *Endylis*, não conseguindo consumir o delito por circunstâncias alheias à sua vontade, assim como, nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, seu irmão João Vithor tentou matar *Maicon*, irmão da primeira vítima,

valendo-se de recurso que dificultou a defesa da vítima, porém também não se consumando o delito por circunstâncias alheias à sua vontade, tendo sido deferidas medidas protetivas de urgência em favor das vítimas.

Todavia, no dia seguinte aos fatos supracitados, mesmo cientes das medidas protetivas, os pacientes supostamente descumpriram a decisão judicial, eis que, segundo a vítima, de forma reiterada, passavam de motocicleta em frente à sua residência, por diversas vezes, com uma arma de fogo na cintura, além de espalharem pela vizinhança que a matariam com um tiro e, por fim, postando fotos com arma de fogo na cintura nas redes sociais e marcando o perfil da vítima (fls. 46 dos autos principais). Diante disso, foram decretadas as prisões preventivas dos pacientes em virtude dos fortes indícios de descumprimento de medidas protetivas pelos pacientes.

Sem prejuízo do respeito que se guarda para com os argumentos invocados pelo impetrante, no caso não são eles, todavia, suficientes para determinar a concessão da ordem aos pacientes.

Observa-se que o magistrado de primeiro grau fundamentou, acertadamente, a necessidade da decretação das prisões preventivas dos pacientes para garantia da ordem pública e para conveniência da instrução criminal, assim como dispõe o artigo 312 do Código de Processo Penal. Até porque a materialidade dos crimes é sim por ora crível à luz das informações no momento apresentadas e, obviamente sem

prejuízo da presunção constitucional de inocência, a suposta autoria no momento também aponta em desfavor dos pacientes.

Justificou o magistrado, de forma detalhada, a decisão que decretou as custódias cautelares, a saber: (...) *segundo familiares, Iago transita praticamente todo dia em frente à casa da vítima, aparentemente com a intenção de amedrontá-la; esclareceram que Iago passa pilotando uma moto, tendo o irmão, João Vithor, na garupa, o qual estaria com uma arma na cintura, fazendo questão que Endylis e seus familiares vejam. Ainda, segundo relato da vítima, os representados teriam postado fotos na rede social Instagram ostentando uma arma de fogo, ocasião em que teriam mencionado seu usuário, como forma de ameaçá-la. Isso torna de rigor a decretação da medida extrema, uma vez que, em liberdade, os representados colocam em risco a saúde física e psicológica da vítima, e, portanto, a ordem pública. (...) Consigne-se que a Lei nº11.340/06, que trata da violência doméstica e familiar contra a mulher, facultou ao Ministério Público ou à própria ofendida (art. 19) requerer em Juízo a aplicação isolada ou cumulativa das medidas protetivas de urgência previstas no artigo 22 da referida Lei, visando sobretudo a obstar, de imediato, a ameaça e o sofrimento das vítimas. Acontece que quando tais medidas, por si só, não se afirmarem suficientes para a proteção da vítima, de rigor o decreto da custódia cautelar, a teor do artigo 20 do diploma legal referido e também do artigo 313, inciso III, do Código de Processo Penal (...)*” (fls. 52-56 dos autos principais).

Impende lembrar que se trata de imputação de crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência anteriormente concedida, em processo principal a que respondem por tentativa de feminicídio e tentativa de homicídio, restando consignado que os pacientes, pese intimados no dia anterior e ainda assim, por hipótese, hipoteticamente teriam continuado a ameaçar e intimidar a vítima, o que denota, em princípio, grau elevado de ofensividade dos agentes.

Neste contexto, concretizado um quadro de franca e mais preocupante reiteração infracional, com séria e preocupante exposição da segurança pessoal da vítima e de sua família sobre conflito interpessoal ainda crepitante, a tese de manutenção das prisões provisórias é a alternativa mais viável à garantia da ordem pública, até porque a perigosidade da conduta ressalta-se pela noticiada frequência com que tristemente se noticia a prática delitiva.

É evidente que não se está, neste momento, fazendo nenhum juízo de mérito acerca dos crimes supracitados ou sobre a pessoa dos pacientes, até porque são temas a serem enfrentados em momento oportuno, nos autos da ação penal, após o seu regular trâmite, com a devida instrução processual realizada sob as fórmulas e cânones do processo judicial.

É claro, e sempre vale muito repeti-lo à exaustão, que tais raciocínios não afrontam, de nenhum modo, a franca presunção de inocência que ora milita em favor dos pacientes. Mas, de todo modo, bastam eles para demonstrar que não se há de antecipar,

desde logo e como indevidamente acena o impetrante, tal ou qual solução para a imputação contra ele agora formulada.

Outrossim, mesmo reconhecendo ser a segregação cautelar a exceção e não a regra do ordenamento jurídico pátrio, não é caso de fixação de medida cautelar diversa, pois levando em consideração as circunstâncias dos supostos crimes, a própria decisão que decretou as prisões preventivas já apontou, acertadamente, a substituição das prisões por outras medidas cautelares como inadequada.

Em casos dessa ordem, em que os autos noticiam severa desavença por razões de gênero, faz-se necessária maior cautela para que se possa evitar a multiplicação de agressões e a continuidade porventura ainda mais acirrada do conflito interpessoal originário.

Em face do exposto, denega-se a ordem, mantendo-se em sede de *habeas corpus* a decisão aqui guerreada.

Mazina Martins
Relator